

PROCESSO - A.I. Nº 2764680004/02-7
RECORRENTE - SUPRICEL LOGÍSTICA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE DEFESA
ORIGEM - INFAC SIMÕES FILHO (INFAC CAMAÇARI)
INTERNET - 30.04.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0186-11/03

EMENTA: ICMS. IMTEMPESTIVIDADE. DEFESA FISCAL. Impugnação ao despacho da autoridade que determinou o arquivamento da defesa, por ter sido considerada intempestiva. Falha na recepção da petição recursal, bem como a reabertura de prazo concedida ao recorrente, elidem a intempestividade decretada. Devolvam-se os autos para distribuição às Juntas de Julgamento, às quais é reservada a competência originária para a decisão da lide. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O autuado inconformado com o arquivamento da sua peça defensiva, por intempestividade, interpõe Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa.

Discrene sobre o procedimento fiscal e comenta ter o Auditor Fiscal afirmado que o recorrente tomou ciência do Auto de Infração em 03/09/02, só tendo protocolado a defesa administrativa na INFAC Camaçari em 20/10/02, extrapolando o prazo regulamentar de 30 dias.

Todavia, conforme comprova o AR da EBCT anexo, o recorrente postou a referida defesa no dia 03/10/02, portanto dentro do prazo estipulado, devendo ser considerada esta data para o fim de se determinar a tempestividade do mesmo.

Comenta sobre o prazo de 30 dias para interposição do Recurso Administrativo, e observando este prazo, o recorrente, através de seu advogado cujo escritório localiza-se em São Paulo, postou no dia 03/10/02 a impugnação questionada conforme comprova o ar anexo.

O prazo a ser considerado para aferir a tempestividade da impugnação é o da postagem na agência dos Correios, e não o do protocolo realizado unilateralmente pela INFAC Camaçari.

Confia no bom senso dos julgadores e na idoneidade da Administração Fazendária, para julgar totalmente procedente este pleito.

Argúi o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, Decreto Federal, Instrução Normativa nº 21 do INSS, artigo 525 do Código de Processo Civil, Pareceres dos Mestres Nelson Nery Júnior e Theotonio Negrão sobre a matéria em questão, bem como um Parecer da PROFAZ/BA no Processo Auto de Infração nº 03360698/96, que fundamentam estar correto o seu entendimento.

Requer o integral acolhimento deste Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa, para ser julgada NULA a intempestividade decretada, desarquivada a peça defensiva para que tenha seguimento normal o Processo Administrativo.

Anexa documentação embasadora das suas assertivas.

A PROFAZ analisa os fundamentos apresentados, cita os artigos nºs 22, 108 e 123 do RPAF/99 para afirmar que o contribuinte tem o direito de impugnar o lançamento tributário no prazo de 30 dias, e a impugnação deverá ser apresentada na repartição fazendária, dentro do prazo e não na agência dos correios.

Opina pelo Improvimento do Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa, ressalvando o exercício do controle da legalidade pela PROFAZ, nos termos do artigo 113 do RPAF/99.

VOTO

Neste Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa, peço “*venia*” a Douta PROFAZ e ao nobre Assistente do Conselho de Fazenda, para divergir integralmente da intempestividade decretada.

Não preciso sequer arguir entendimento dos Tribunais Superiores, ou fazer valer as Decisões apresentadas no Recurso, inclusive da Douta PROFAZ.

O recorrente foi intimada em 03 de setembro de 2002 do Auto de Infração lavrado em 30/08/02, comprova que dentro do prazo legal de 30 dias, postou a sua petição recursal na cidade de São Paulo, em 03/10/02 (doc. fl. 128), o qual foi recebido pela Infaz Camacari no dia seguinte, ou seja 04/10/02 (doc. fl. 198). Neste mesmo dia a INFAZ Camaçari lavra o termo de juntada da defesa (fl. 53) e encaminhada ao autuante, que opõe o seu recebimento em 08/10/02 (fl. 127) e produz a informação fiscal.

No dia 04/11/02, face aos novos demonstrativos anexados pelo autuante, a INFAZ Camaçari reabre o prazo de 10 dias para o autuado se manifestar querendo sobre os documentos anexados.

A empresa toma ciência em 14/11/02 e apresenta manifestação cadastrada pela INFAZ em 29/11/02.

O autuante cientificado em 27/12/02 apresenta nova Informação Fiscal em 06/01/03. A INFAZ recepciona e encaminha ao CONSEF.

O CONSEF comunica a constatação da intempestividade da defesa apresentada pois, com referência a data da ciência do Auto de Infração em 03.09.02., a defesa foi apresentada e protocolada em 29.10.02, sob nº 216.841/2002-4 (doc. fl. 184).

Neste momento cabem algumas indagações:

- 1) Qual a defesa intempestiva a postada em 03/10/03 ou a recepcionada após reabertura de prazo face aos documentos acostados pelo autuante na informação fiscal?
- 2) A reabertura do prazo para manifestação por acaso não elidiu a intempestividade anterior caso esta tivesse ocorrido?
- 3) A comunicação pelo CONSEF da constatação da intempestividade está equivocada?

As respostas a estas indagações estão escancaradas neste processo e me presto a fundamentar o meu voto pelo PROVIMENTO deste Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa, para que seja elidida a intempestividade decretada e que a peça defensiva seja apreciada dentro do processo normal de julgamento, imune de equívocos, e para que se evite também o controle da legalidade lembrado pela PROFAZ.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa apresentado no Auto de Infração nº 276468.0004/02-7, lavrado contra **SUPRICEL LOGÍSTICA LTDA.**, para elidir a intempestividade decretada, devendo ser devolvidos os autos para distribuição às Juntas de Julgamento, às quais é reservada a competência originária para decisão da lide.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ